

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880.014848/90-22

Sessão de 22 de setembro de 1995

Acórdão nº 101-88.890

Recurso nº: 84.704 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente: CIRCULO SOCIAL DO IPIRANGA

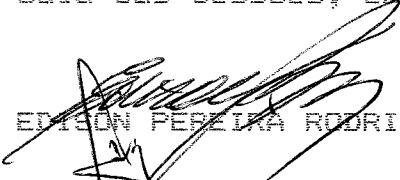
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO(SP)

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CIRCULO SOCIAL DO IPIRANGA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente


KAZUKI SHIDARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Mariam Seif, Jezer de Oliveira, Francisco de Assis Miranda, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel e Celso Alves Feitosa.

PROCESSO Nº 10880.014848/90-22

RECURSO Nº: 84.704

ACORDÃO Nº: 101-88.890

RECORRENTE: CIRCULO SOCIAL DO IPIRANGA

R E L A T Ó R I O

A CIRCULO SOCIAL DO IPIRANGA inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 60.944.998/0001-04, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 403 do RIR/80.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relaciona-

do com a exigência do imposto sobre a Renda na Fonte.

É o relatório.

3
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.014848/90-22

Acórdão nº 101-88.890

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

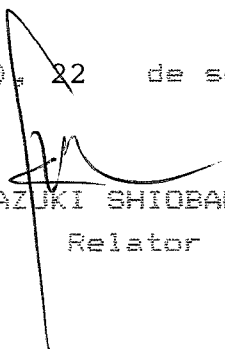
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10880.014850/90-74 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 19 de setembro de 1995, em Acórdão nº 101-88.794, foi dado provimento ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 22 de setembro de 1995



KAZUKI SHIOBARA
Relator